

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020039-45.2015.5.04.0005

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EFEITO TERMINATIVO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de petição, sob o fundamento de que a decisão atacada, que determinou a liberação de valores bloqueados (impenhorabilidade de proventos), possuía natureza de decisão interlocutória irrecurável de forma imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a decisão que determina o desbloqueio de valores por entender caracterizada a impenhorabilidade possui natureza terminativa, autorizando, assim, a interposição de agravo de petição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho, previsto no art. 893, § 1º, da CLT, comporta exceções quando o provimento jurisdicional, embora interlocutório, encerra a discussão sobre a matéria perante o juízo de primeiro grau, possuindo eficácia terminativa.

A decisão que acolhe a tese de impenhorabilidade de verbas salariais ou previdenciárias e determina o levantamento da penhora, liberando valores constrictos, frustra a pretensão executória sobre aquele bem da vida, equiparando-se a uma decisão definitiva para fins de recurso.

O acesso ao duplo grau de jurisdição deve ser assegurado quando a decisão de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020039-45.2015.5.04.0005

origem inviabiliza a pretensão de satisfação do crédito trabalhista de forma imediata, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.I

V. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento provido.Tese de julgamento:

A decisão que determina a liberação de valores bloqueados em execução, sob o fundamento de impenhorabilidade, possui natureza terminativa, sendo impugnável mediante agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

Não se aplica o óbice da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT) quando a decisão de primeiro grau obsta o prosseguimento da execução sobre bem específico, encerrando a pretensão da parte exequente quanto àquela constrição.Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 893, IV e § 1º, e 897, "a"; CPC, art. 833, IV e X, e § 2º. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 214.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de ID. c86bed4, o exequente interpõe agravo de instrumento em agravo de petição sob ID. 9f38e3c. Em suas razões, busca seja recebido o agravo de petição de ID. 3196fd5.

Apresentada contraminuta (ID. bdfd4fa).

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020039-45.2015.5.04.0005

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE ID. 3196FD5

O agravante se insurge contra a decisão de primeiro grau que deixou de receber seu Agravo de Petição, sob o fundamento de que o despacho atacado não possuiria natureza terminativa nem se trataria de sentença de execução. O agravante sustenta que a decisão que indeferiu a penhora de valores de natureza previdenciária possui, na verdade, caráter terminativo, visto que encerra a pretensão de satisfação do crédito através daquela via, sendo, portanto, passível de recurso. Afirma que o Agravo de Petição é o instrumento adequado para impugnar decisões na fase de execução e que o juízo de origem, ao negar o recebimento, incorreu em supressão de instância e negativa de prestação jurisdicional. Argumenta, ainda, que a decisão que obstou o seguimento do recurso é nula por falta de fundamentação legal, violando o princípio constitucional da publicidade e motivação dos atos judiciais. Assevera que não compete ao juízo de 1º grau realizar juízo de admissibilidade quanto ao cabimento do recurso, sob pena de cerceamento de defesa, e pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento para destrancar o Agravo de Petição e determinar sua análise pelo Tribunal.

O juízo de origem deixou de conhecer do agravo de petição por entender não ter atacado decisão terminativa. Cito: *"Deixo de receber o agravo de petição interposto por GUSTAVO SOARES DA SILVA, por incabível, tendo em vista que o despacho atacado não configura decisão terminativa bem como sentença de execução"*.

Decido.

Inicialmente, afasto a tese de nulidade por ausência de fundamentação, pois, em que pese não tenha sido proferida uma longa decisão, resta claro o fundamento legal pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020039-45.2015.5.04.0005

qual o juízo de origem deixou de conhecer do agravo de petição, conforme já transcrito.

Conforme dispõe o art. 897, "a", da CLT, cabe agravo de petição "*das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*".

Embora a expressão "decisões" possa gerar controvérsia acerca de sua abrangência, predomina o entendimento de que, em regra, somente cabe agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução, sendo incabível sua interposição contra decisões interlocutórias.

Assim preceitua o art. 893, IV, § 1º, da CLT:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

(...)

IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

O referido entendimento encontra guarida também na Súmula n. 214 do TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipótese de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020039-45.2015.5.04.0005

Verifico ter sido proferida a seguinte decisão (ID. af4ac33):

"Dos extratos juntados no ID. fd58a29, verifico que os valores bloqueados nestes autos se referem efetivamente ao benefício previdenciário do executado. Um referente ao benefício do mês de abril e o outro referente ao desbloqueio do benefício referente a mês anterior desbloqueado em outros autos, no momento da ordem efetivada nestes autos.

Sobre a impenhorabilidade de valores, o art. 833 do Código de Processo Civil dispõe que:

"São impenhoráveis (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

(...);

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Como se pode observar, a regra é a impenhorabilidade de valores essenciais à sobrevivência do devedor e de sua família.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020039-45.2015.5.04.0005

Sendo assim, no presente caso, aplico a regra geral de impenhorabilidade do salário, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil e determino a imediata liberação do valor bloqueado ao réu.

Exclua-se do Sisbajud."

Inconformado, o exequente interpôs o agravo de petição de ID. 3196fd5, no qual sustentou a possibilidade de penhora sobre parte dos proventos de aposentadoria da parte devedora.

Respeitado o entendimento adotado na origem, embora se trate de decisão interlocutória, considero que a ordem de levantamento da penhora possui natureza terminativa em relação à pretensão do exequente, de maneira que a insurgência cabível deve ser manifestada por meio de agravo de petição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente para determinar o destrancamento do agravo de petição e seu regular processamento.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos **0020039-45.2015.5.04.0005** jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020039-45.2015.5.04.0005

da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.